

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

26 de março 93
Sessão de _____ de 19 _____

101-84.962
ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 70.479- IRF - Ano de 1985.

Recorrente: CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S. A.

Recorrida: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO - RJ.

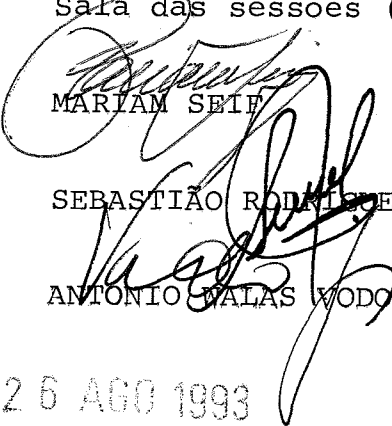
I.R.F. - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
PROCEDIMENTO REFLEXO - O decidido no processo
principal, em razão do princípio da decorrência,
aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe
sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provi-
mento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importân-
cia de Cz\$ 112.353,53 (padrão monetário à época), nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DF), em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

-PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

-RELATOR

ANTÔNIO WALAS WODOPIVES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 AGO 1993

RECURSO Nº: 70.479

ACÓRDÃO Nº: 101-84.962

RECORRENTE: CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A.

R E L A T Ó R I O

CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S.A., pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 34.161.232-0001-43, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 37, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

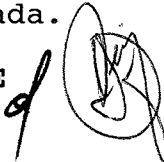
A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 04 a 06, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IR.FONTE

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente em parte o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE

ACÓRDÃO Nº: 101-84.962

Cientificado dessa decisão em 12 de novembro de 1991, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 10 de dezembro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

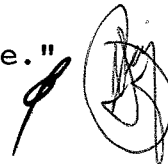
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1986 ano-base de 1985.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.141, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-84.917, de 24 de março de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE MÚTUA - São dedutíveis, como despesas operacionais, os encargos incorridos com juros e correção monetária resultantes de contrato de mútuo firmado entre empresas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, por necessárias.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - FATO GERADOR. as obrigações registradas em contas do passivo circulante (fornecedores), pagas e não baixadas, caracterizam receitas movimentadas à margem da escrituração. O fato gerador da obrigação tributária ocorre na data do encerramento do período-base no qual se verificou o pagamento da obrigação. Parcelas já tributadas não podem compor base de cálculo do tributo apurado em exercícios posteriores.

Recurso conhecido e provido, em parte."



ACÓRDÃO Nº: 101-84.962

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 112.353,53, padrão monetário à época.

Brasília-DF, 26 de março de 1993.

SEBASTIÃO GONÇALVES CABRAL - Relator.

